BODIVA

BOLSA DE DÍVIDA E VALORES DE ANGOLA

| Confiança e Transparência |

REGRA BODIVA

N.º 1/21 – CÓDIGO DEONTOLÓGICO

BODIVA
BOLSA DE DÍVIDA E VALORES DE ANGOLA

ÍNDICE

PREÂMBULO 4
CAPÍTULO I 5
DISPOSIÇÕES GERAIS 5
Artigo 1.º 5
(Objecto) 5
Artigo 2.º 6
(Âmbito) 6
Artigo 3.º 6
(Objectivos) 6
Artigo 4.º 7
(Valores) 7
CAPÍTULO II 7
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 7
Artigo 5.º 7
(Princípios gerais) 7
Artigo 6.º 7
(Deveres gerais) 7
Artigo 7.º 9
(Membros dos órgãos sociais e trabalhadores da BODIVA) 9
Artigo 8.º 11
(Carteira própria da BODIVA) 11
Artigo 9.º 12
(Membros BODIVA) 12
Artigo 10.º 14
(Controlo interno) 14
Artigo 11.º 15
(Uso de informação privilegiada) 15
Artigo 12.º 16
(Manipulação de mercado) 16
Artigo 13.º 21
(Conflito de interesses) 21
Artigo 14.º 22

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

(Tratamento da informação) 22
Artigo 15.º 22
(Branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa) 22
Artigo 16.º 23
(Corrupção) 23
CAPÍTULO III 24
VIOLAÇÃO DO CÓDIGO 24
Artigo 17.º 24
(Princípios gerais) 24
Artigo 18.º 25
(Exame) 25
Artigo 19.º 25
(Procedimento) 25
Artigo 20.º 25
(Aplicação das medidas sancionatórias) 25
Artigo 21.º 26
(Relatório final) 26
Artigo 22.º 27
(Infracção disciplinar) 27
Artigo 23.º 27
(Comunicação e publicação) 27
CAPÍTULO IV 28
DISPOSIÇÕES FINAIS 28
Artigo 24.º 28
(Comunicação de irregularidades) 28
Artigo 25.º 28
(Instruções) 28
Artigo 26.º 28
(Alteração) 28
Artigo 27.º 29
(Dúvidas e omissões) 29
Artigo 28.º 29

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

(Revogação) 29
Artigo 29.º 29
(Entrada em vigor) 29

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

REGRA BODIVA N.º 1/21
CÓDIGO DEONTOLÓGICO

PREÂMBULO

Enquanto sociedade gestora de mercados regulamentados, a Bolsa de Dívida e Valores de Angola – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (doravante "BODIVA") tem como missão assegurar a regularidade de funcionamento, a transparência, a credibilidade e a segurança dos mercados regulamentados por si geridos, observando e promovendo a observação de rigorosos e elevados padrões de ética, integridade e profissionalismo.

No estrito cumprimento do disposto no artigo 34.º do Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários (doravante "RJSGMRSFVM"), aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, compete à BODIVA elaborar e aprovar um Código Deontológico ao qual ficam sujeitos: (i) os membros dos seus órgãos sociais; (ii) os seus trabalhadores; (iii) os membros dos mercados por si geridos e (iv) quaisquer entidades que intervenham nos mercados por si geridos ou que tenham acesso às instalações desses mercados ou sistemas geridos pela sociedade, quanto aos deveres relacionados com essa intervenção ou acesso.

Nos termos acima referidos, o Código Deontológico da BODIVA deve regular, nomeadamente: (i) as medidas de defesa dos mercados regulamentos por si geridos; (ii) a política da instituição de prevenção e gestão de conflitos de interesses; (iii) os termos em que as pessoas e instituições a elas sujeitas podem transaccionar instrumentos financeiros negociados em mercado por si gerido; (iv) as regras

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

relativas ao exercício de funções e à detenção de participações qualificadas pelos membros dos seus órgãos sociais noutras entidades, destinadas a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses; (v) os padrões de diligência e aptidão profissional que devem ser observados em todas as suas actividades e (vi) as sanções adequadas à gravidade da infracção disciplinar.

A fim de assegurar a plena conformidade com o aqui disposto, a BODIVA define no referido código rigorosos e elevados padrões de actuação a serem seguidos pelos seus destinatários relativamente aos seus deveres de integridade e honestidade, de cuidado e diligência, de cooperação e transparência, de segredo, entre outros, proporcionando, desta forma, aos seus destinatários, o conhecimento dos princípios e regras que devem nortear toda a sua actuação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 17.º e no artigo 34.º, ambos do RJSGMRSFVM e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto Social da BODIVA, é aprovado o seguinte Código Deontológico:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Objecto)

1. O presente Código visa estabelecer os princípios de actuação e as normas de ética e conduta no exercício da actividade profissional dos membros dos órgãos sociais da BODIVA, dos seus

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

trabalhadores, dos Membros BODIVA e de quaisquer entidades que intervenham nos mercados por si geridos.

2. O cumprimento das regras estabelecidas pelo presente Código não dispensa os seus destinatários do cumprimento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º
(Âmbito)

O presente Código aplica-se a todos os membros dos órgãos sociais da BODIVA, aos seus trabalhadores e aos Membros BODIVA, bem como qualquer entidade que intervenha nos mercados ou que tenha acesso às instalações dos mercados ou sistemas por si geridos, quanto aos deveres relacionados com essa intervenção ou acesso (colectivamente designados por "destinatários").

Artigo 3.º
(Objectivos)

O presente Código visa:

a) Garantir a clarificação e harmonização dos padrões de referência aplicáveis às funções, actividades ou grupos profissionais destinatários do mesmo, auxiliando a tomada de decisão face a dilemas éticos;

b) Formalizar e divulgar os valores, princípios de actuação e normas de ética e conduta profissionais que norteiam a actividade dos mercados regulamentados geridos pela BODIVA; e

c) Contribuir para a promoção de uma cultura organizacional de conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como com os valores e princípios adoptados.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

Artigo 4.º
(Valores)

A actividade e a conduta dos destinatários do presente Código deve pautar-se pelo respeito pelos princípios da legalidade, boa-fé, responsabilidade, rigor, transparência, lealdade, integridade, profissionalismo e confidencialidade, de forma a assegurar a regularidade de funcionamento, a transparência, a credibilidade e a segurança do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 5.º
(Princípios gerais)

Os destinatários do presente Código devem pautar a sua actuação pelos mais elevados e rigorosos padrões de valores éticos, cumprindo as suas obrigações de forma profissional, responsável e zelosa, procurando, quaisquer que sejam as circunstâncias, a excelência de desempenho.

Artigo 6.º
(Deveres gerais)

No exercício das suas actividades, funções e competências, os destinatários do presente Código devem, nomeadamente:

a) Actuar de modo honesto e justo, agindo com integridade e rectidão, procurando satisfazer o interesse geral e evitando toda e qualquer vantagem pessoal, quer para si, quer para terceiros;

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

b) Agir com prudência, cuidado e diligência relativamente a todos os assuntos submetidos à sua apreciação;

c) Ser idóneo e possuir experiência adequada ao desempenho das respectivas funções, bem como actuar com competência técnica, legal e moral;

d) Actuar com respeito, não discriminando ou permitindo qualquer tipo de discriminação;

e) Gerir os activos patrimoniais próprios e de terceiros que lhe sejam confiados, assegurando a sua protecção e salvaguardando o seu respectivo valor;

f) Actuar em total conformidade com o previsto na legislação e regulamentação aplicáveis, não praticando quaisquer actos susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência, a integridade, a credibilidade e a segurança do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;

g) Prestar às autoridades competentes toda a colaboração ao seu alcance;

h) Expressar-se com veracidade nas suas relações e contribuir para a clarificação da verdade;

i) Guardar, proteger e preservar, sob rigoroso sigilo, toda a informação confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;

j) Observar elevados padrões de ética e integridade, de conduta no mercado e de correcção na negociação;

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

k) Abster-se de praticar qualquer acto ou de adoptar qualquer comportamento susceptível de afectar a reputação dos Mercados BODIVA ou que se possa caracterizar como um acto de concorrência desleal;

l) Relatar de forma transparente o seu desempenho, tendo em consideração os deveres legais e as necessidades das partes interessadas; e

m) Abster-se de praticar qualquer acto ou conduta fraudulenta ou que induza em erro.

Artigo 7.º

(Membros dos órgãos sociais e trabalhadores da BODIVA)

1. Aos membros dos órgãos sociais da BODIVA e aos seus trabalhadores é vedado:

a) Utilizar informações de que disponham em virtude do exercício da sua actividade, beneficiando a si próprio ou a terceiros em operações realizadas em qualquer mercado regulamentado;

b) Aceitar e receber, em seu nome ou de terceiro, comissão ou gratificação pessoal, valendo-se do cargo ou função que exerce;

c) Obter ou conceder qualquer espécie de vantagem aos Membros BODIVA;

d) Manifestar-se publicamente em nome da BODIVA sem estar para tal autorizado ou habilitado;

e) Actuar de forma incompatível com os padrões éticos e socialmente aceites que se possam repercutir de forma negativa para a imagem da BODIVA;

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

f) Emitir qualquer recomendação de investimento sobre instrumentos financeiros negociados nos Mercados BODIVA;

g) Frequentar sistematicamente casas de jogo de fortuna e azar, incluindo as suas versões electrónicas, que consubstanciem um elevado risco de adição;

h) Promover apostas pessoais sobre variáveis de qualquer natureza;

i) Exercer actividade profissional sob o efeito de substâncias aditivas que sejam susceptíveis de alterar a capacidade de deliberar de forma consciente; e

j) Negociar, para a carteira própria ou por interposta pessoa, instrumentos financeiros derivados em qualquer Mercado BODIVA, com excepção de operações comprovadamente de cobertura de riscos.

2. Estão sujeitas à comunicação prévia, ao Conselho de Administração, as seguintes operações ou actos, realizadas pelos membros dos órgãos sociais e/ou pelos trabalhadores da BODIVA:

a) Negociação de valores mobiliários negociados em qualquer mercado regulamentado, gerido ou não pela BODIVA;

b) Negociação de qualquer instrumento financeiro derivado de cobertura de risco;

c) Aquisição ou manutenção de quaisquer participações sociais que, pela sua dimensão, implique uma participação directa ou indirecta na gestão da sociedade, incluindo a nomeação dos membros dos órgãos sociais; e

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

d) A realização de quaisquer actividades remuneradas.

3. Estão sujeitas à comunicação *a posteriori*, ao Conselho de Administração, as operações realizadas pelos membros dos órgãos sociais da BODIVA, nomeadamente:

   a) As alienações de valores mobiliários negociados em qualquer mercado regulamentado, gerido ou não pela BODIVA; e

   b) As aquisições em ofertas públicas de valores mobiliários.

4. Estão sujeitas à comunicação *a posteriori*, à CMC, as seguintes operações ou actos, realizados pelos administradores não executivos e membros do Conselho Fiscal da BODIVA:

   a) As transacções sobre os valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados negociados nos mercados regulamentados geridos pela BODIVA; e

   b) As actividades remuneradas que sejam prestadas a membros dos mercados geridos pela BODIVA.

5. Os membros dos órgãos sociais da BODIVA não podem intervir em qualquer operação, negociação ou apreciação de questões em que estejam envolvidas sociedades em que detenham participações qualificadas.

Artigo 8.º
(Carteira própria da BODIVA)

A BODIVA detém uma carteira própria de instrumentos financeiros, susceptíveis de serem transaccionados em mercados regulamentados por si geridos, devendo, para o efeito, observar os padrões e critérios estabelecidos em políticas e normas internas de segregação de funções que impeçam o surgimento de

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

conflitos de interesses, em conformidade com os princípios do presente Código.

Artigo 9.º
(Membros BODIVA)

1. Os Membros BODIVA devem, no seu relacionamento com a BODIVA, actuar de modo cooperante, honesto e verdadeiro, não induzindo em erro ou ocultando da mesma qualquer assunto ou informação relevante, assim que tome conhecimento do (a) mesmo (a), ou tenha fortes indícios da sua potencial ocorrência.
2. Os Membros BODIVA devem, em especial:
    a) Responder de forma completa e atempada a todos os pedidos de informação submetidos pela BODIVA;
    b) Notificar de imediato a BODIVA sobre qualquer assunto que entendam dizer respeito ao âmbito de actividades dos Mercados BODIVA;
    c) Actuar em absoluto respeito pelos interesses legítimos dos seus clientes;
    d) Pautar o seu relacionamento com o mercado por uma conduta ética e profissionalmente irrepreensível;
    e) Adoptar os procedimentos necessários para garantir que todo o seu pessoal envolvido nas suas actividades profissionais relacionadas com a BODIVA é adequado, devidamente formado e convenientemente supervisionado;
    f) Executar e avaliar periodicamente práticas e procedimentos de controlo interno que proporcionem um amplo e actualizado conhecimento sobre a condição

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

económico-financeira e as características operacionais dos seus clientes;

g) Executar as ordens com a maior diligência, com rigorosa observância da sua prioridade e em conformidade com as instruções dos seus clientes;

h) Manter sigilo sobre as operações realizadas e sobre outros dados e informações dos seus clientes a que venham a ter acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, estando obrigados a não divulgar essa informação a terceiros e a não a utilizar para fins diversos dos compreendidos no normal exercício da respectiva função;

i) Apresentar aos seus clientes informações sobre o funcionamento e as características dos Mercados BODIVA e sobre o sistema de negociação da BODIVA, bem como sobre os procedimentos para o cumprimento das ordens e os riscos envolvidos nas operações realizadas;

j) Colocar à disposição dos seus clientes, antes do início das respectivas operações, informação sobre as regras e os parâmetros de actuação por eles estabelecidos; e

k) Fornecer aos seus clientes toda a documentação relativa às operações por si realizadas, imediatamente após a sua realização.

3. Os Membros BODIVA não se devem pronunciar de forma pejorativa, de modo a prejudicar a imagem da BODIVA ou de terceiros.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

4. Os Membros BODIVA devem instituir um regime aplicável às transacções realizadas pelos membros dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores, nos Mercados BODIVA, que seja, pelo menos, equivalente ao instituído pela BODIVA nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10.º
(Controlo interno)

1. Os Membros BODIVA são responsáveis por assegurar a implementação e a manutenção de um sistema de controlo interno seguindo os conceitos reconhecidos e aceites a nível internacional.

2. Os Membros BODIVA e quaisquer entidades que intervenham nos Mercados BODIVA devem desenvolver, implementar e manter um sistema de controlo interno adequado e eficaz, de modo a garantir:

    a) Um desempenho eficiente e rentável da sua actividade a médio e longo prazos;

    b) A existência de informação financeira e de gestão completa, pertinente, fiável e tempestiva; e

    c) O cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à sua actividade.

3. O sistema de controlo interno deve, entre outros, permitir o fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, assim como a conciliação periódica relativamente aos seguintes factos:

    a) Registo, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas pelos clientes;

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

b) Importâncias recebidas ou pagas aos clientes; e

c) Autorização para a execução de operações de recompra.

4. O sistema de controlo interno dos Membros BODIVA deve incluir, entre outros componentes, mecanismos de gestão do risco pré e pós-negociação que sejam apropriados à natureza, dimensão e complexidade dos seus negócios.

Artigo 11.º
(Uso de informação privilegiada)

1. Os destinatários do presente Código não podem realizar operações com valores mobiliários, directa ou indirectamente, em nome próprio ou de terceiros, fazendo uso de informação privilegiada ou em situação de conflito de interesses.

2. Para efeitos do presente Código e sem prejuízo do previsto na legislação e regulamentação aplicáveis, entende-se por informação privilegiada toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, directa ou indirectamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado.

3. A informação privilegiada abrange os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização que, por serem susceptíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse, para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

4. Os destinatários do presente Código que disponham ou tenham acesso à informação privilegiada devem abster-se de a transmitir ou de a utilizar em benefício próprio ou de terceiros.

5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, os destinatários do presente Código devem igualmente:

    a) Gerir a informação com o objectivo de assegurar a protecção da sua respectiva integridade e confidencialidade;

    b) Manter as informações sob reserva, sempre que tenham conhecimento de factos susceptíveis de poder influenciar, de modo relevante, as actividades da BODIVA; e

    c) Utilizar a informação a que tenham acesso apenas no âmbito da finalidade para a qual foi obtida, respeitando os interesses do investidor e da BODIVA.

6. Quem esteja na posse de informação privilegiada não pode:

    a) Transmitir essa informação fora do âmbito normal das suas funções; e

    b) Utilizar essa informação para, concretamente, negociar, aconselhar alguém a negociar e/ou ordenar, para si ou para outrem, directa ou indirectamente, a subscrição, aquisição, venda ou troca de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.

Artigo 12.º
(Manipulação de mercado)

1. Os destinatários do presente Código devem abster-se de praticar quaisquer actos que, pela sua natureza ou consequências, sejam passíveis de alterar artificialmente o regular funcionamento dos

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

Mercados BODIVA incluindo, mas não se limitando, às seguintes condutas:

a) Divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas;

b) Realização de operações de natureza fictícia; e

c) Execução de outras práticas fraudulentas.

2. Constituem excepções à proibição estipulada no número anterior:

a) As operações de estabilização de preços, quando sejam efectuadas nas condições legalmente permitidas;

b) As operações de fomento de mercado realizadas nos termos da lei; e

c) As práticas de mercado aceites cuja identificação, divulgação e comunicação seja realizada nos termos da lei.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por práticas manipuladoras:

a) **Transacções fictícias:** prática que consiste em efectuar transacções em que não há qualquer alteração do beneficiário económico do instrumento financeiro transaccionado;

b) **Pintar a fita:** prática que consiste em efectuar uma transacção ou uma série de transacções que adquirem visibilidade através de meios acessíveis ao público, de forma a dar a impressão enganosa de actividade ou movimentação do preço de um determinado instrumento financeiro;

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

c) **Encontro impróprio de ordens:** prática que consiste na introdução temporalmente próxima, pela mesma pessoa ou por pessoas diferentes agindo em concertação, de ordens de compra e de venda com o mesmo preço e quantidade (a menos que as transacções sejam legítimas por serem efectuadas no âmbito do que é permitido pelas regras do mercado em causa);

d) **Introdução de ordens sem intenção de as executar:** prática que consiste na introdução de ordens, especialmente em sistemas de negociação electrónicos, a um preço mais alto ou mais baixo do que a oferta de venda ou de compra anterior, cuja intenção não é que a ordem seja executada, mas sim dar a impressão que existe oferta ou procura daquele instrumento financeiro;

e) **Marcação do preço de fecho:** prática que consiste na compra ou venda de instrumentos financeiros na altura do fecho do mercado, de forma a influenciar a determinação do preço de fecho, em particular, quando este constitui o preço de referência;

f) **Concertação na sequência de oferta pública de subscrição:** prática que consiste na concertação entre pessoas que adquiriram instrumentos financeiros numa oferta pública de subscrição, no sentido de adquirirem mais instrumentos assim que se inicia a sua negociação em mercado, por forma a fixar o seu preço num nível artificial, gerando interesse dos restantes investidores, efectuando, de seguida, operações de venda;

g) **Abuso de posição dominante:** prática que consiste na actuação de alguém que, tendo uma influência significativa

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

sobre a oferta ou procura de determinado instrumento financeiro, aproveita-se dessa possibilidade de forma a distorcer o preço de referência para o cumprimento de obrigações decorrentes de operações sobre aqueles instrumentos financeiros;

h) **Sustentação do preço:** prática normalmente levada a cabo por emitentes ou por entidades que os controlam, consistindo na realização de transacções ou emissão de ordens de forma a impedir que o preço desça abaixo de um determinado nível (porém, esta prática distingue-se da realização de transacções no âmbito de programas de recompra de acções próprias ou de estabilização, na medida em que as referidas transacções sejam efectuadas dentro das condições legalmente permitidas);

i) **Controlo do diferencial entre a compra e a venda:** prática que consiste na actuação de intermediários financeiros que, concertadamente e aproveitando o seu poder de mercado, designadamente pela ausência de concorrentes, introduzirem ordens com o objectivo de alterar o diferencial ou mantê-lo a um nível artificial;

j) **Manipulação inter-mercados:** prática que consiste em efectuar transacções sobre um instrumento financeiro num mercado de forma a influenciar o seu preço ou o de um instrumento financeiro com ele relacionado noutro mercado (o que pode ser realizado, designadamente, através de uma estratégia de marcação do preço de fecho);

k) **Disseminação de informação falsa ou enganosa:** prática que, através da comunicação social, incluindo a *internet* ou

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

qualquer outro meio, tem por objectivo a divulgação de informação com a intenção de produzir uma alteração no preço de um instrumento financeiro, podendo ainda ser articulada com transacções sobre os instrumentos financeiros visados pela informação ou instrumentos financeiros com eles relacionados;

l) **Compra seguida de disseminação de informação falsa e de venda:** prática que consiste em adquirir uma posição longa num instrumento financeiro e posteriormente disseminar informação enganosa de natureza positiva acerca do referido instrumento financeiro com o objectivo de produzir um aumento do seu preço em mercado e o interesse dos demais investidores, sendo a posição alienada neste exacto momento;

m) **Venda seguida de disseminação de informação falsa e de compra:** prática oposta à alínea anterior e que consiste na assunção de uma posição curta num instrumento financeiro e posterior disseminação de informação enganosa negativa com o objectivo de fazer baixar o preço do referido instrumento financeiro, sendo a posição fechada neste exacto momento, obtendo-se ganhos na diferença entre o preço de venda e o posterior preço de compra;

n) **Abrir uma posição e fechá-la imediatamente após a sua divulgação:** prática normalmente desenvolvida por gestores de carteiras e outros grandes investidores cujas decisões de investimento são normalmente tidas em consideração pelos outros investidores como sinais relevantes da dinâmica do mercado, e que consiste em tais

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

investidores venderem a sua posição imediatamente após terem divulgado a sua detenção, enfatizando o facto de se tratar de um investimento a longo prazo (porém, esta situação não abrange os casos em que a divulgação é realizada em cumprimento de um dever de divulgação de participação qualificada).

Artigo 13.º
(Conflito de interesses)

1. Os destinatários do presente Código devem abster-se de actuar em situação de conflito de interesses, não devendo participar, manter relações, nem aceitar situações em cujo contexto os seus interesses pessoais, profissionais, económicos ou financeiros possam estar em conflito com a execução ou o cumprimento das atribuições e deveres sob a sua responsabilidade.

2. Verificada a ocorrência de uma situação de conflito de interesses, devem ser mobilizados todos os recursos necessários à sua adequada resolução, incluindo a obrigatoriedade de comunicar à hierarquia e afastar-se dos respectivos processos de decisão, em todas as situações que possam gerar conflitos entre os seus interesses pessoais e o dever de lealdade, tais como:

    a) Relações familiares ou equiparadas em dependência hierárquica ou funcional directa;

    b) Exercício de actividade profissional externa que interfira com as suas atribuições ou com as actividades da BODIVA; e

    c) Titularidade de posições jurídicas, patrimoniais ou familiares, susceptíveis de interferir com os interesses da sociedade ou com as actividades exercidas.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

3. Os Membros BODIVA devem adoptar medidas para assegurar a isenção na actuação e nos processos de decisão em situações de potencial conflito de interesses envolvendo a sociedade ou os seus trabalhadores.

Artigo 14.º
(Tratamento da informação)

De forma a limitar a ocorrência de conflito de interesses por via da utilização indevida de informação, devem ser aplicadas as seguintes medidas:

a) O acesso à informação deve ser dado na medida do necessário para o desempenho das respectivas funções;

b) Inutilizar e/ou destruir imediatamente, impedindo que terceiros acedam aos mesmos ou os utilizem indevidamente, todos os documentos que não sejam necessários; e

c) Assegurar a confidencialidade de toda a informação a que tenham acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, estando obrigados a não divulgar essa informação a terceiros e a não a utilizar para fins diversos do normal exercício da respectiva função.

Artigo 15.º
(Branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa)

1. Os destinatários do presente Código devem implementar medidas e procedimentos internos de prevenção de operações relacionadas com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, por forma a garantir que os Mercados BODIVA não são utilizados

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

para efeitos de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, de financiamento do terrorismo e/ou de proliferação de armas de destruição em massa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os destinatários do presente Código estão vinculados ao cumprimento rigoroso dos deveres de diligência relativo ao conhecimento das relações de negócio estabelecidas com os seus clientes, de conservação dos documentos e de comunicação tempestiva à BODIVA das operações potencialmente suspeitas de configurar branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e/ou proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 16.º
(Corrupção)

1. A BODIVA repudia veementemente todas as formas de corrupção, não devendo os destinatários do presente Código envolver-se em situações propiciadoras de actos susceptíveis de associação a tal fenómeno.
2. Os destinatários do presente Código devem:
    a) Recusar-se a receber e a não efectuar ofertas que, pela sua natureza, possam ser consideradas como tentativa de influenciar a obtenção de vantagem ilícita; e
    b) Respeitar, na sua relação com os funcionários e os responsáveis por entidades públicas ou privadas, os deveres de isenção a que estes estão sujeitos, abstendo-se de lhes dar ou prometer qualquer tipo de benefício que não lhes seja devido.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

CAPÍTULO III
VIOLAÇÃO DO CÓDIGO

Artigo 17.º
(Princípios gerais)

1. O cumprimento do disposto no presente Código é essencial para a manutenção de padrões de elevada qualidade e eficiência na gestão dos Mercados BODIVA.

2. A suspeita de violação das regras previstas no presente Código dá lugar à abertura de investigação, pelo Conselho de Administração da BODIVA, para a averiguação das presumíveis violações e eventuais incumprimentos, podendo sujeitar os seus destinatários à instauração de um procedimento disciplinar.

3. O poder disciplinar é exercido de acordo com princípios de justiça e de equidade, assegurando-se o exercício do contraditório e a fundamentação das respectivas decisões.

4. Em caso de detecção de qualquer eventual infracção, o Conselho de Administração da BODIVA deve comunicá-la imediatamente à CMC e iniciar, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do conhecimento da mesma, as averiguações necessárias à descoberta da verdade material.

5. Sempre que a violação das regras do presente Código constitua uma ameaça à integridade ou à segurança dos Mercados BODIVA, devem ser imediatamente adoptadas medidas para a protecção dos referidos mercados, incluindo a suspensão de todos ou de alguns dos direitos dos seus destinatários.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

Artigo 18.º
(Exame)

Com vista ao exame de uma presumível violação do presente Código, a BODIVA pode:

a) Exigir ao presumível infractor o fornecimento das informações, cópias de registos e documentos que possam ser relevantes no exame da presumível violação; e

b) Solicitar a prestação de esclarecimentos que possam ser úteis no exame da presumível violação.

Artigo 19.º
(Procedimento)

1. Analisados todos os elementos, é elaborado um relatório preliminar escrito, onde se indicam todos os factos relevantes e se faz referência à regra do presente Código que presumivelmente foi violada.
2. A BODIVA concede ao presumível infractor a oportunidade de apresentar a sua defesa, no prazo de 15 dias após a recepção do relatório referido no número anterior, excepto se for determinado prazo diferente.
3. A defesa apresentada pelo presumível infractor é anexada à decisão final tomada pela BODIVA.

Artigo 20.º
(Aplicação das medidas sancionatórias)

Na aplicação das sanções, a BODIVA deve atender, designadamente, às seguintes circunstâncias:

a) Gravidade da infracção;

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

b) Ausência de punição disciplinar anterior;

c) Exercício assíduo e eficiente das suas funções; e

d) Prestação de serviços relevantes nos Mercados BODIVA.

Artigo 21.º
(Relatório final)

1. Concluído o processo e apresentada a defesa pelo presumível infractor, é elaborado um relatório final, no qual a BODIVA pode:

   a) Arquivar o processo, por falta de provas quanto à presumível violação;

   b) Exigir, se possível, o cumprimento tardio da norma violada;

   c) Exigir, se aplicável, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da violação da (s) norma (s);

   d) Emitir advertência;

   e) Suspender o exercício das funções do infractor, por tempo devidamente adequado à infracção praticada, até um período máximo de seis meses;

   f) Excluir o Membro dos Mercados BODIVA, quando a infracção em causa o justifique;

   g) Propor à Assembleia Geral, se aplicável, a exoneração do membro de um dos seus órgãos sociais, quando a infracção em causa o justifique;

   h) Proceder à aplicação de uma medida disciplinar ao trabalhador, nos termos da lei aplicável, ou à rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme o caso.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

2. Em caso de exclusão de um Membro BODIVA, e consoante a gravidade da infracção, a BODIVA pode prever o prazo e as condições em que é possível a readmissão do mesmo.
3. O procedimento disciplinar está coberto pelo dever de sigilo sobre a identidade das partes e a matéria objecto da infracção.
4. O infractor pode recorrer da decisão perante um tribunal judicial ou arbitral competente, se aplicável.

Artigo 22.º
(Infracção disciplinar)

Sem prejuízo do rito processual previsto no presente Código, a aplicação de qualquer medida disciplinar resultante da violação de qualquer norma dele constante, por parte de um trabalhador da BODIVA, obedece ao disposto na legislação em vigor que regula a relação jurídico-laboral, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que possa ocorrer.

Artigo 23.º
(Comunicação e publicação)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do presente Código, a BODIVA deve comunicar à CMC a medida aplicada ao infractor.
2. Excepto nos casos previstos no n.º 3 do artigo 21.º do presente Código, a BODIVA deve preparar e publicar, anualmente, um relatório-síntese sobre as infracções ao presente Código e as respectivas medidas aplicadas.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º
(Comunicação de irregularidades)

1. A comunicação de eventuais irregularidades ou infracções ao presente Código, alegadamente ocorridas no âmbito da actividade dos seus destinatários, deve ser dirigida por escrito, em suporte de papel ou digital, ao Conselho de Administração da BODIVA, por qualquer um dos seus destinatários ou outra entidade directamente interessada.
2. A BODIVA assegura a confidencialidade das comunicações, bem como a não retaliação sobre o autor da comunicação que a faça de boa-fé e de forma não anónima.

Artigo 25.º
(Instruções)

1. A BODIVA pode emitir instruções de interpretação e implementação do presente Código com o objectivo de regular as condutas de determinadas actividades específicas dos seus destinatários.
2. O cumprimento das instruções previstas no número anterior está sujeito ao mesmo regime do presente Código.

Artigo 26.º
(Alteração)

Qualquer alteração ao teor do presente Código, será comunicada aos Participantes dos Mercados BODIVA, pelos meios que o Conselho de Administração da BODIVA considere adequados, que incluem, em qualquer caso, uma comunicação electrónica

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**

difundida através do sistema de difusão de informação.

Artigo 27.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Código são resolvidas pelo Conselho de Administração da BODIVA.

Artigo 28.º
(Revogação)

A presente Regra revoga a Regra BODIVA N.º 3/20 – Código Deontológico.

Artigo 29.º
(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor na data da sua publicação.

O Presidente do Conselho de Administração,

António Gomes Furtado.

Em Luanda, em 9 de Agosto de 2021.

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 24, emitida em 18 de Junho de 2021.

Rua Marechal Brós Tito, Nº 41 | Sky Business Tower, 8º andar | Luanda - **Angola**
T | +244 225 420 300 | **www.bodiva.ao**